



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 829, de 2022, do Senador Flávio Bolsonaro, que Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Jorge Seif

RELATOR ADHOC: Senador Fabiano Contarato

12 de dezembro de 2023



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 829, de 2022, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.*

RELATOR: Senador JORGE SEIF

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 104-F, I, a do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2816, de 2022, de autoria do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na causa de aumento de pena de lesão corporal praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza*

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.

O PL sob exame altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para acrescentar o parentesco civil na causa de aumento de pena e no crime hediondo, relativos à lesão corporal de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau de autoridade ou agente das Forças Armadas e de órgãos da segurança pública, em razão dessa condição.

O autor da proposta argumenta que o parentesco familiar não é somente o consanguíneo, mas também o civil, que inclui a adoção e o parentesco por afinidade, originado pela ocorrência de um casamento ou de uma união estável (sogros, genros, noras, enteados ou cunhados).

Não foram apresentadas emendas até o momento nesta Comissão. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O parentesco consanguíneo previsto na lei penal é aquele que liga pessoas por um código genético, rastreável até um ascendente comum. O parentesco civil ou afim inclui todo parentesco que decorra de origem não consanguínea.

Na lei penal, parentes consanguíneos até o terceiro grau inclui ascendentes (pais, avós, bisavós), descendentes (filhos, netos, bisnetos) e colaterais (irmãos, tios e sobrinhos).

Não estão abrangidos os parentes por afinidade, ou seja, aqueles que a pessoa adquire em decorrência do casamento ou união estável, como cunhados, sogros, genros e noras, ou por adoção. Assim, se o criminoso lesionar sogro, cunhado, genro, nora ou filho adotivo de um policial que o investigou não sofrerá o aumento de pena.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

A mesma circunstância é prevista como crime de homicídio qualificado no Código Penal (art. 121, § 2º, VII). Contudo, o PL não propôs alteração nesse dispositivo, e não apontou a razão.

A rigor, nada justifica a proteção limitada aos parentes consanguíneos, deixando a descoberto o parentesco civil. Não é possível consertar a lacuna legislativa mediante o recurso da analogia porque constituiria analogia *in malam partem* (para prejudicar o réu), vedada no âmbito criminal. No caso do homicídio, se resolve enquadrando o crime em outra qualificadora (“motivo torpe”), mas o mesmo não poderia ser feito para a lesão corporal.

Ademais, esta relatoria observa nesta proposição a ausência de uma categoria de policiais que, embora numericamente pequena, é muito importante para manutenção da democracia em nosso país. Os policiais legislativos, cuja previsão constitucional se encontra nos artigos 27, 51 e 52, realizam a segurança de parlamentares, o policiamento das Casas do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, além da apuração de infrações penais ocorridas nos Parlamentos ou contra eles. Sendo assim, é notório o risco de vida a que estão sujeitos, por conseguinte, seus familiares também.

A proposta é oportuna e poderia ser estendida ao homicídio, o que propomos conforme emendas sugeridas ao final.

Também julgamos importante estender a tutela legal aos policiais legislativos. Os atentados contra a ordem democrática do dia 8 de janeiro de 2023 deixaram claro a importância dessa medida.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 829, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

EMENDA N° 1 - CSP

Dê-se ao art. 1º do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.....

.....
§ 2º

.....
VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e policiais legislativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços;

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e policiais legislativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....” (NR)

EMENDA N° 2 - CSP

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, de que trata o art. 2º do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

“Art. 1º.....

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º) quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e policiais legislativos, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou civil até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

EMENDA N° 3 - CSP

Dê-se à ementa do PL nº 829, de 2022, a seguinte redação:

“Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o parentesco civil na conduta praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional, da Força Nacional de Segurança Pública e policiais legislativos, bem como para incluir no rol dos crimes hediondos a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra parentes por afinidade dos referidos agentes ou autoridades.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****40ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS

ZENAIDE MAIA

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 829/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO COMO RELATOR "AD HOC" O SENADOR FABIANO CONTARATO. ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 1, 2 E 3-CSP.

12 de dezembro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública